

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS

XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

**“DEFENSORIA COMO METAGARANTIA: TRANSFORMANDO
PROMESSAS CONSTITUCIONAIS EM EFETIVIDADE”**

**A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO
PARÁ E AS PRÁTICAS ABUSIVAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PARTICULARES DE BELÉM: A LUTA DE DAVID VERSUS
GOLIAT.**

Johny Fernandes Giffoni

Arnoldo Péres

BELÉM -PA

2015

1- INTRODUÇÃO

Inicialmente devemos fazer uma breve introdução sobre o problema enfrentado pelo Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Pará, representando diversos alunos da rede particular de ensino superior e as Instituições de Ensino Superior optantes do programa de Financiamento Público Estudantil.

No início do ano de 2015, diversos alunos matriculados na rede particular de ensino superior de Belém, procuraram os órgãos públicos integrantes do sistema de Justiça (Defensoria Pública Estadual, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e Estadual), reclamando dos diversos problemas que estavam enfrentando em realizar suas inscrições junto ao programa de Financiamento Estudantil Público, denominado FIES.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação para financiar a graduação na educação superior em instituições privadas, sendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Agente Operador do Programa. A Taxa de juros é de 3,4% ao ano, e o estudante pode solicitar o financiamento em qualquer período do ano, porém deve ser adimplente ao semestre em curso.

A regra do FIES, estabelecia que estaria apto a concorrer ao programa de Financiamento Público o Aluno devidamente matriculado em curso de graduação, em uma instituição privada de ensino superior, ter se formado no Ensino Médio a partir de 2010, bem como ter participado ao menos de uma edição do ENEM – Exame nacional do Ensino Médio. Estabelecia ainda, que o aluno não deverá ter sido beneficiado com financiamento do FIES anteriormente e que a renda familiar mensal bruta deveria ser inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Após a realização de atendimento de massa, os Defensores Públicos em atuação no Núcleo de Defesa do Consumidor, perceberam que a discussão travada dizia respeito a publicidade vinculada pelas Universidades particulares do Estado do Pará, que no início do ano corrente de 2015, fizeram circular publicidades diferentes das publicidades recomendadas pelo MEC na divulgação do FIES.

Os alunos que recorreram a assistência da Defensoria Pública Estadual apresentaram as seguintes reclamações:

- 1) Assistidos procuraram relatando que não conseguiram efetuar o aditamento – problemas na diferença entre as informações prestadas ao SISFIES e a validação de suas informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (Problemas de documentos, Problemas de diferenças de valores).
- 2) Assistidos procuraram relatando que não conseguiram efetuar o ingresso no Site do SisFies.
- 3) Assistidos procuraram relatando que seus cursos não estavam cadastrados junto ao MEC.
- 4) Assistidos procuraram relatando que não conseguiram efetuar sua inscrição no site do SisFies – MENSAGEM: **“No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionado – (M321)”**.
- 5) Assistidos procuraram relatando que conseguiram acessar o site do SisFies, efetuaram a inscrição, contudo após a conclusão buscaram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, que não finalizou o processo, ou efetuou informações erradas a instituição financeira.
- 6) Assistidos procuraram relatando que as Universidades estavam querendo cobrar um aumento não autorizado pelo MEC. O MEC autorizou o aumento de 6,4%, queriam 11%.
- 7) Assistidos procuraram relatando que diversas Universidades vincularam publicidade, informando que possuíam “FIES Ilimitado” e que possuíam “Fies 100%”.

Após a análise das reclamações, bem como colheita de documentos, realização de reuniões, buscou-se identificar as relações jurídicas existentes, separando os problemas relativos a cada esfera de competência.

Feito isso, identificando as demandas, concluiu-se pela existência de problemas decorrentes da má prestação do serviço educacional pelas Rés, o que levou a Defensoria Pública a ingressar junto ao judiciário buscando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas especificamente do art. 14 e do art. 35:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

2- DESCRIÇÃO OBJETIVA

Diante dos problemas apresentados, foi necessário traçarmos alguns debates teóricos sobre a natureza jurídica das relações contratuais existentes, que ora, se apresentam ao redor da questão da prestação de serviço educacional prestado pelas Instituições de Ensino Superior de Belém.

Inicialmente o aluno que deseja ver seu curso superior financiado pelo Governo Federal deveria procurar a INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, e com ela **CELEBRAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE CONSISTE EM UM CONTRATO DE ADESÃO.**

Após a celebração do contrato com a universidade, o aluno deverá se cadastrar junto ao governo federal, que fará, conforme as regras do programa a inscrição do aluno no referido programa. Em seguida o aluno deverá comparecer a Instituição de Ensino, **levando** o novo contrato emitido pelo sistema do governo, a fim de referendar o novo contrato junto a uma comissão do FIES instalada em cada universidade, e somente após leva-lo à instituição financeira.

Segundo dispõem o site do FIES, ao explicar sobre o programa:

“O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes **matriculados em instituições não gratuitas**. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Em 2010 o FIES passou a funcionar em um novo formato. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a ser o Agente Operador do Programa e os juros caíram para 3,4% ao ano. Além disso, passou a ser permitido ao estudante solicitar o financiamento em qualquer período do ano”. (retirado do site: <http://sisfiesportal.mec.gov.br/fies.html>).

Portanto antes do aluno inscrever-se junto ao programa FIES, ele deve ESTAR **REGULARMENTE MATRICULADO** EM UMA INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO DA REDE PRIVADA, PORTANTO CELEBRA COM A MESMA CONTRATO DE ADESÃO, ASSIM ESTAMOS DIANTE DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO EDUCACIONAL.

Conclui-se que TODA A MATÉRIA ATINENTE À RELAÇÃO ALUNO E EMPRESA FORNECEDORA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL, ENCONTRA-SE REGIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Conforme é notório, as Instituições Superiores de Ensino exploram atividade prestação de serviços educacionais, mais especificamente a formação acadêmica e profissional nas mais diversas áreas de conhecimento, por meio de ensino, pesquisa e extensão, mediante pagamento de mensalidades e taxas escolares.

Nesse sentido, resta pacífico que as Instituições de Ensino Superior, entidades eminentemente privadas, enquadram-se no conceito de fornecedor inserto no art.¹ 3º da lei 8.078/90, inferindo-se ser de consumo a relação estabelecida entre elas e seus alunos.

Sendo a relação entre as partes de consumo, submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Além disso, a mesma está submetida à previsão do artigo 22³ deste mesmo diploma legal.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas relações jurídicas celebradas entre alunos e instituições superiores, pacífico é o entendimento

¹ Art. 3ºFornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

² Art. 2ºConsumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

³ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma e empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

jurisprudencial, por todos os Tribunais Estaduais, em situações semelhantes aos problemas apresentados pelos alunos atendidos pela Defensoria Pública:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. As instituições particulares de ensino superior estão sob a égide do CDC, logo, em observância ao art. 14, do CDC, restando comprovada a falha na prestação dos serviços. No que tange aos danos morais, não há como negar a frustração do autor em não poder obter o certificado de conclusão do curso de pós-graduação, devendo ser mantido o valor fixado na r. sentença por estar em consonância com os critérios de razoabilidade e moderação. Agravo interno conhecido e improvido.(201130084960, 116411, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 07/02/2013, Publicado em 15/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A ação de cobrança tem origem em típico contrato de adesão, estando, assim, presente relação de consumo entre a instituição de ensino e o aluno, consistente na prestação de serviços educacionais. 2. Destarte, incide na hipótese o artigo 112, parágrafo único, do CPC, que dispõe ser nula a cláusula de eleição de foro nos casos de contrato de adesão, devendo o processo ser remetido ao juízo do domicílio do réu, a fim de facilitar a sua defesa e o acompanhamento do processo. **RECURSO PROVIDO** (TJ-RS - AI: 70043842137 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 13/07/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Após termos estabelecido estes conceitos começamos a realizar os atendimentos juntos aos alunos. Realizamos no período de fevereiro à março de 2015, mutirão de atendimento, onde foram atendidos cerca de 2.000 alunos, a partir desses atendimentos iniciamos uma estratégia de trabalho, a qual iremos detalhar mais a frente.

Nosso atendimento no caso “FIES e a Publicidade enganosa”, consistiu em:

A) Realização de atendimento coletivo;

B) Escolha de uma estratégia de atuação, que consistiu nos seguintes passos: Primeiro criação de uma rede de atuação conjunta entre os diversos órgãos de proteção (Ministérios Públicos Estadual e Federal, Defensoria Pública Estadual e da União e Procon); Segundo tentativa extrajudicial de resolução de conflitos: Reuniões, Recomendações Conjunta e realização de Audiência Pública; Por fim, Ingresso de Ações Judiciais: Ações Civis Públicas e Ações Individuais.

2.1- DA PUBLICIDADE ENGANOSA E A RELAÇÃO DE CONSUMO

Diversas Instituições de Ensino Superior de Belém veicularam **massiva** publicidade, por meio de impressos e ainda em seus *sites* na *internet*, para atrair candidatos ao vestibular 2015.1, fazendo-o através de promessa de que as Universidades de Belém teriam para ofertar aos então pretensos alunos, o Financiamento aos Estudantes de Ensino Superior – FIES, **de forma ilimitada, por meio do anúncio: “A UNIVERSIDADE agora tem! FIES 100%”**.

Evidentemente, a propaganda veiculada possuiu o condão de atrair alunos interessados em cursar as universidades de Belém, ainda que **não possuíssem condições financeiras** para arcar com o custo das mensalidades de outro modo que não por meio do Financiamento Público Estudantil/FIES, o que de fato aconteceu tendo gerado diversos problemas.

Ocorre que, passado o período do vestibular e iniciadas as matrículas, os alunos que precisaram do Financiamento Público Estudantil/FIES para custear o ensino superior se viram abandonados à própria sorte, uma vez que ainda que preenchidos os requisitos legais para o acesso ao financiamento, os alunos, ao preencher o cadastro de inscrição, recebiam a mensagem: **“No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionado – (M321)”**.

Logo, simples concluir que a oferta veiculada por meio da publicidade não correspondeu ao serviço efetivamente prestado pelas requeridas, que prometeram aquilo **que não tinha para entregar**. Prometeram com base em uma **expectativa de receber o serviço pelo fornecedor que ao falhar, fez com as mesmas falhassem com o consumidor-aluno.**

As universidades **atraíram** os candidatos a alunos, com a propaganda que todos os alunos matriculados teriam 100% de FIES, **o que gerou** a procura por um determinado “nicho do mercado” que **não** corresponde necessariamente ao **perfil do alunado** das Universidades Particulares de Belém, em razão do fator econômico e no momento de entregar o serviço na condição prometida as mesmas não cumpriram a oferta.

Inicialmente as Instituições de Ensino Superior (IES) entregaram para os alunos documento denominado Termo de Garantia de Vaga. Pelo referido documento, as IES garantiram a centenas de alunos a reserva da vaga no curso em que foram aprovados **até que fosse concluída a inscrição dos mesmos no SisFIES.**

Posteriormente, mediante **a demora do seu “fornecedor”** em entregar aquilo que fora ofertado por sua propaganda e sob a justificativa de não prejudicar o calendário escolar e mediante o elevado número de alunos que já possuíam o termo de garantia de vaga atrelado ao FIES, **as IES procederam à matrícula dos estudantes, mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços educacionais que imputou aos mesmos, responsabilidade financeira,** que sabidamente eles não poderiam arcar.

Cabe aqui abrir um pequeno parêntese para esclarecer que os contratos de prestação de serviços educacionais, assinados em condições padrão, **são necessariamente acompanhados de documentação que comprove a capacidade econômica dos contratantes em arcar com as mensalidades e, nos contratos celebrados com os alunos que somente ingressaram por causa da promessa do FIES, tais exigências não foram observadas,** até porque, se o fossem, os contratos provavelmente não seriam celebrados.

Assim, foi exigido de alunos que não tinham condições financeiras para tal e, repise-se, **somente realizaram matrícula em razão da promessa de FIES 100%, o pagamento de matrículas e mensalidades.** Alguns, apesar da grande dificuldade, chegaram a pagar a matrícula e a primeira mensalidade. A maioria, no entanto, **passou a ser devedora das IES.**

Com o passar das semanas e ao verificar que o ingresso dos alunos no FIES não estava sendo exitoso, as IES submeteram aos alunos, que já haviam sido coagidos a celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais, “termo aditivo ao contrato”.

Após tais acontecimentos, a postura das IES perante os alunos enrijeceu e o discurso adotado passou a ser que aqueles que não conseguissem o financiamento pelo FIES **passariam a ser obrigados a pagar as mensalidades, inclusive estando submetidos a todas as medidas judicias e extrajudiciais de cobrança.**

As IES chegaram a oferecer aos alunos, como se fosse um favor, a possibilidade de cancelarem a matrícula até o dia 30 de março de 2015 sem a cobrança de multas ou outros encargos “contratuais”.

Na verdade, não se tratava bem de uma opção, **mas uma coação**, pois, aqueles que foram atraídos para cursar a faculdade por meio do financiamento estudantil e que não desistissem passariam a sofrer medidas de cobrança, ressaltando-se que, **em nenhum momento foi mencionada a possibilidade de devolução do que foi indevidamente cobrado a título de matrícula e mensalidade.**

2.2 - DO REAJUSTE NO VALOR DAS MENSALIDADES POSTERIOR À CONTRATAÇÃO

Dentre os problemas narrados pelos estudantes, um recorrente se refere ao reajuste do valor da mensalidade após a celebração do contrato.

Ocorre que o reduzido número de estudantes matriculados na IES requerida que conseguiu a aprovação pelo FIES se deparou com uma ingrata surpresa.

Celebrado o contrato com a requerida, contrato este no qual consta o anexo com o valor das mensalidades por curso, os alunos que conseguiram a aprovação do FIES, ao retornar para finalizar o processo junto às IES foram informados que havia sido efetuado reajuste e que teriam que refazer o processo no SisFIES.

No entanto, a este grupo de alunos não foi fornecido documento oficial emitido pela IES, assinado pelo seu responsável, informando sobre o reajuste.

O máximo feito pelas IES foi entregar aos alunos um pedaço de papel com a anotação do novo valor e pretendia que com isso os mesmos conseguissem retificar o valor financiado.

Nesse processo um incontável número de alunos perdeu o FIES, passando a ficar em situação semelhante à da maioria que acreditou na propaganda do FIES 100%.

3- DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

No atendimento da problemática do FIES, estabelecemos a seguinte metodologia:

- 1- Estabelecemos o campo de atuação da Defensoria Pública do Estado, qual seja a matéria que iríamos tratar, desta forma, passamos a atuar no campo das violações ao Código de Defesa do Consumidor;
- 2- Em seguida, passamos a analisar os casos individuais como uma demanda coletiva;
- 3- Depois criamos as teses jurídicas utilizadas pela Defensoria Pública na defesa dos direitos dos consumidores lesados.

3.1- DO ATENDIMENTO INDIVIDUAL SE TRANSFORMANDO EM PROBLEMA COLETIVO

Inicialmente a demanda chegou até a Defensoria Pública de forma individual, conforme fomos atendendo os alunos e percebendo as reclamações realizadas, constatamos que se tratava de uma demanda coletiva.

3.2- A COMPETÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Inicialmente devemos colacionar a cláusula 4º do **Contrato de Adesão, a serviços Educacionais** assinado entre os Alunos e as Instituições de Ensino Superior de Belém, **fornecedoras do serviço de Educação Privada.**

4º. – **OBJETO** – O objeto deste contrato é a prestação de serviços educacionais a serem prestados pela, UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA – UNAMA mantida pela UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ – UNESPA

(CONTRATADO) ao CONTRATANTE (ALUNO), tem como objetivo a prestação de serviços educacionais na forma de seu Regimento. O regimento encontrasse na secretaria da IES.

A tese levantada pela Defensoria Pública, teve como objeto: **O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL, EM DECORRÊNCIA DE SUA NÃO PRESTAÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE FINANCIAMENTO, CONFORME GARANTIDO EM MENSAGEM PUBLICITÁRIA.**

Devemos considerar, que o cerne do problema apresentado pelos alunos está na Publicidade vinculada pelas INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE GERARAM PARA OS ALUNOS UMA EXPECTATIVA DE CURSAR A UNIVERSIDADE COM FINANCIAMENTO PÚBLICO ESTUDANTIL, situação esta que traz a responsabilidade das Instituições de Ensino, conforme entendimento Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029922-33.2015.8.26.0000.

Mister elucidar, que o contrato de prestação de serviços educacionais entre as Instituições de Ensino e os Alunos foi assinado em data anterior a da inscrição do Sistema de Financiamento Público, desta forma, os Alunos, somente assinaram o contrato por acreditar que teria suas mensalidades financiadas, cabendo as Instituições de Ensino caso não fosse possível o financiamento público, realizar o financiamento privado, COMO VEM FAZENDO AGORA, E COMO É PREVISTO NO PRÓPRIO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Segundo Lucia Ancona Lopes de Magalhães Dias, em sua dissertação de doutorado, apresentado junto a Faculdade de Direito da USP, com o tema: “Critérios para avaliação da ilicitude na publicidade”, a propaganda enganosa:

“(…) tem por efeito gerar uma distorção no processo decisório dos consumidores, induzindo-os em erro quanto às reais características do produto ou serviço anunciado ou de suas condições de contratação, seja pela inexatidão ou falsidade das informações veiculadas, seja pela omissão de dados relevantes. A proteção do consumidor contra esse tipo de publicidade ilícita encontra fundamento na própria validade da futura relação de consumo. Sendo o consentimento do indivíduo informado pressuposto de validade do negócio de consumo, procura-se com a vedação legal assegurar que a escolha do consumidor se

manifeste de modo consciente, sem engano ou surpresa em relação aos produtos ou serviços contratados”.

Traz o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 30, o que se costuma chamar de princípio da vinculação da oferta e da publicidade. Por esse dispositivo legal, o anunciante deve cumprir o que prometido, mesmo que essa promessa a seja dissimulada, através de publicidades enganosas.

Dentro desse raciocínio, importante lembrar que o art.37, §1º. do CDC prevê que "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produto ou serviço**".

A conduta das Instituições de Ensino em realizar diversos vestibulares, a imensa publicidade, está guiada pelo mercado, fez as pessoas acreditarem que o Financiamento Estudantil, que primeiramente é contratado pelas Universidades junto ao MEC, estaria disponível para todos os estudantes.

As publicidades vinculadas, em massa no primeiro semestre, não mais foram vinculadas no segundo semestre, e as Instituições de Ensino de Belém ao mencionar o financiamento estudantil somente se refere a possibilidade de financiamento, seja o financiamento público, seja o financiamento privado.

Ainda quanto ao tipo de publicidade e utilização de uma imagem vinculado a uma propaganda governamental, a mesma deve seguir alguns padrões, estes não foram observados pelas Instituições de Ensino durante o primeiro semestre, conforme documento em anexo que poderá ser obtido no endereço eletrônico: <http://sisfiesportal.mec.gov.br/publicidade.html>.

Já foi época em que o “dolos bônus” era algo aceitável, onde a pequena trapaça, a pequena enganação fazia parte de nosso cotidiano. Na sociedade que se busca hoje, onde predomina a solidariedade e a dignidade do ser humano (art. 3º da CF), esse comportamento é INADMISSÍVEL.

Alegam as Instituições de Ensino, fornecedora do serviço de educação, que trata-se o FIES de uma política pública, aqui **NÃO SE DISCUTE O FIES E SIM O CONTRATO EDUCACIONAL CELEBRADO ENTRE UNIVERSIDADE E ALUNOS**, pois como visto **OS ALUNOS NÃO POSSUEM AINDA RELAÇÃO JURÍDICA COM O GOVERNO FEDERAL**.

Em situação análoga, em que a empresa que presta o serviço diretamente, deixa de cumprir a promessa por conta de um terceiro responsável, entende a jurisprudência pela responsabilidade de ambos, desde que haja relação jurídica. Contudo no caso em tela, ainda não temos a constituição da relação jurídica do aluno com o FIES.

Em se tratando de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, dispõe este em seu artigo 38 que o ônus de provar a não existência da Publicidade Enganosa cabe as Instituições de Ensino, que pelo contrário admite tacitamente a existência da publicidade, seja pela retirada de todas as publicidades de seu site, página de facebook as informações sobre “FIES Ilimitado” e “Fies 100%”, seja pela vinculação de aviso determinado em ordem judicial, seja em não mencionar a existência de FIES ILIMITADO ou 100%, no semestre de 2015.2, mesmo estando em vigor termo de adesão utilizado como fundamento de excludente de nexos causal.

Os Tribunais de Justiça dos Estados vem entendendo pela Competência da Justiça Estadual para apreciar determinadas questões relativas a prestação do serviço de educação, mesmo quando o plano de Fundo se tratar de matéria que aparentemente seria de competência do Ministério da Educação, como é o caso em tela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL – INSTITUIÇÃO DE ENSINO – RESPONSABILIDADE – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CDC. - Relação de consumo (Lei 8.078, de 1990)– hipótese de falha na prestação de serviço que não permite o reconhecimento do interesse da União. **Portaria 20/2008, do MEC, que não altera a responsabilidade da Instituição de Ensino por seus atos próprios – competência da justiça estadual**; AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20299223320158260000 SP 2029922-33.2015.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/05/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2015)

Aqui, importante ressaltar que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o que repele a necessidade de intervenção da União, mesmo que haja falha na comunicação entre o ente público e a Universidade. A propósito, o Programa de Financiamento Estudantil não torna a ré pessoa jurídica de direito público, trata-se de relação contratual com atuação Estatal, que não repele o lucro da Instituição de Ensino, a qual é obrigada a exercer serviço com a mesma integridade que presta aos demais alunos.

Quanto a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de indenização e responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, já entendeu o STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO. I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). **Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual.** (STJ - CC: 109387 MG 2009/0239773-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/10/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2010).

Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal.

3.3 - DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAS ADOTADAS

Diante do grande número de pessoas que procuraram a Defensoria Pública do Estado do Pará no início do mês de março de 2015, totalizando 2.200 atendimentos, narrando os fatos acima apontados, ficou evidente que se tratava de um problema de grande monta, que demandava esforços extrajudiciais, esgotando todas as alternativas de resolução **AMIGÁVEL DA LIDE**, para a busca de uma solução rápida e adequada.

Nesse viés as Instituições de Ensino Superior foram convocadas para audiência extrajudicial de conciliação (ofício 28/2015) que foi realizada no dia 13 de março de 2015, com a presença de representantes da Defensoria Pública do Estado do Pará, Defensoria Pública da União, do SINEPE/PA, além de representantes das Instituições de Ensino Superior de Belém.

Na referida audiência, uma das empresas de Educação Superior prestou os seguintes esclarecimentos:

A Universidade da Amazônia manifestou que aos alunos que sentirem lesados pela oferta de vagas pelo FIES e desejarem, podem cancelar a matrícula até o dia 30 de março de 2015; que não serão cobrados dos alunos vinculados ao FIES diferenças de valores oriundos de reajustes superiores a 6,4%, percentual autorizado pelo MEC; que os alunos que estão matriculados e aguardando o acesso do financiamento pelo FIES não serão impedidos de assistir aulas e realizar provas; que a Universidade ingressou com ação contra o FNDE com base no documento que foi apresentado na reunião e que comprova que o Ministério da Educação disponibilizou financiamento 100% ilimitado para acesso por meio do FIES;

Cumprido destacar que para na convocação para a referida conciliação, foi requisitado as Instituições de Ensino Superior que apresentassem os seguintes documentos e informações:

- 1) Cópia do contrato da mantenedora com o FIES;
- 2) Relação de vagas, discriminadas por curso, destinadas ao FIES;
- 3) Número de vagas destinadas ao FIES eventualmente disponíveis, discriminadas por curso;
- 4) Relação de alunos signatários do termo de garantia de vaga;
- 5) Anexo ao contrato, com os reajustes nos valores de mensalidades, por curso.

Na ocasião foi confirmada pelas IES presente a informação trazida pelos alunos atendidos pela Defensoria Pública do Estado, que foi realizada a proposta de cancelamento de matrículas até o dia 30 de março de 2015, o que leva à conclusão que

aqueles que permanecessem na IES após o referido prazo passariam à condição de devedores.

Os documentos requisitados, por ofício, não foram apresentados pelas IES que apresentaram apenas o Termo de Renovação de Adesão ao FIES, que segue anexo.

No entanto, conforme será visto mais adiante, o referido documento NÃO É CLARO, na informação quanto a disponibilidade à IES de vagas ou recursos ilimitados para o financiamento estudantil, não respaldando assim a oferta veiculada pela mesma por meio de propaganda, **TENDO O FNDE COMPROVADO QUE A ILIMITAÇÃO NÃO DIZ RESPEITO A RECURSO INFINITOS QUE ULTRAPASSEM OS RECURSOS DESTINADOS NA LDO, E QUE TAIS INFORMAÇÕES JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DAS RÉS, isto posto, se encontrarem na portaria de regulamentação do FIES.**

Encerrada a citada reunião, a Defensoria Pública Estadual juntamente com a Defensoria Pública da União em Belém, entregaram Recomendação, por meio do Ofício 29/2015.

No referido documento, foi recomendado às requeridas que, até o dia 30 de março de 2015:

Art. 1º. Seja efetuada a rescisão dos contratos de prestação de serviços educacionais, celebrado entre a universidade e os alunos que assim o desejarem sem a cobrança de taxas, multas, mensalidades em atraso, ou quaisquer outros valores adicionais.

Parágrafo 1º. Seja efetuada a devolução de todos os valores pagos, pelos alunos que procederam com o cancelamento da matrícula, bem como a rescisão contratual, decorrentes da impossibilidade de obtenção do FIES pelos estudantes.

Parágrafo 2º. Seja interrompida a realização de matrículas novas a partir da presente data;

Art. 2º. Seja garantida a vaga na referida instituição para todos os alunos que optaram, na ocasião da celebração do contrato, pelo pagamento através do FIES, até a obtenção do mesmo, sem a cobrança de taxas ou mensalidades;

Parágrafo 1º. Seja garantida bolsa de estudos até o final do curso, para todos os alunos detentores do documento “Termo de Garantia da Vaga”, emitido por este grupo educacional, referente à Universidade da Amazônia – UNAMA;

Parágrafo 2º. Seja garantida bolsa de estudos até o final do curso, para todos os alunos que não obtiveram o FIES, e estejam

enquadrados em uma das seguintes hipóteses, em conformidade com a portaria 01 de janeiro de 2010: a) beneficiários das bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) concedidas no âmbito do ProUni; b) beneficiários das bolsas complementares referidas na Portaria MEC nº 01 de 31 de março de 2008; c) as pessoas que estejam cursando, ou venham a cursar, curso de licenciatura;

Art. 3º. Seja divulgado no site da UNAMA nota de esclarecimento informando aos alunos as providências tomadas, bem como documento encaminhado à Defensoria Pública do Estado do Pará e à Defensoria Pública da União, assinado em 11 de março de 2015, pelo representante da UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S/ LTDA, pertencente ao GRUPO SER EDUCACIONAL;

Art. 4º. Seja veiculado no site da UNAMA Termo de Adesão e o Termo Aditivo celebrado entre a mantenedora UNIVERSO PROFESSORES ASSOCIADOS S/S/ LTDA, pertencente ao GRUPO SER EDUCACIONAL, e o Ministério da Educação;

Art. 5º. Seja respeitado o índice de aumento autorizado pelo Ministério da Educação, qual seja 6,4%, suspendendo todas as cobranças de taxa extra ou aumento das mensalidades em valor superior ao estabelecido pelo MEC, para todos os alunos que possuem FIES, ou que tenham se matriculado na promessa de obtenção do FIES, respeitando o art. 6º, Parágrafo 1º, in fine, da Portaria nº 01 de janeiro de 2010;

Parágrafo 1º. Sejam cancelados contratos e boletos referentes às cobranças de taxa extra em valores superiores aos contratados pelos alunos que possuem o FIES, bem como pelos novos estudantes, em conformidade com o estabelecido no art. 6º, Parágrafo 1º, in fine, da Portaria nº 01 de janeiro de 2010;

Parágrafo 2º. Sejam retiradas do site da UNAMA todas as propagandas referentes ao FIES, que induzam os alunos a erro;

Art. 6º. Seja garantido a todos os alunos matriculados a partir de 01 de dezembro de 2014 até a presente data, que não se enquadrem nas hipóteses descritas no artigo 2º, durante 06 (seis) meses, o direito de frequentar as aulas, realizar provas, testes e demais avaliações, figurando ainda nas listas de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas;

Parágrafo 1º. Será facultado aos alunos a inscrição junto ao FIES no semestre posterior;

Parágrafo 2º. No caso de não obtenção do FIES, seja oferecida linha de crédito alternativa, a qual deverá conter as mesmas regras de financiamento garantidas pelo FIES;

Art. 7º. Seja garantido a todos os alunos matriculados na instituição de ensino, que não obtiveram êxito na realização do Aditamento junto ao FIES, por problemas referentes ao sistema, o direito de frequentar as aulas, realizar provas, testes e demais avaliações, figurando ainda nas listas de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas.

A resposta à referida Recomendação foi enviada por uma das IES à Defensoria Pública do Estado do Pará no dia 30 de março de 2015, tendo as IES, bem

como o Sindicato se negado a cumprir as recomendações ora exaradas, sobre o pálio da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos ora atacados.

No dia 17 de março a Câmara de Vereadores realizou Audiência Pública para discutir a problemática do FIES, tendo a Defensoria Pública do Estado do Pará na ocasião cobrado daquela casa a regulamentação da Publicidade no Município de Belém.

No dia 20 de março de 2015 foi realizada audiência pública, organizada pelas Defensorias Públicas do Estado do Pará e da União, com a presença de representantes dos requeridos, do Ministério Público Federal, SINEPE/PA, UNE, FNDE, MEC, ALEPA, Câmara dos Vereadores, além dos alunos lesados, como mais uma tentativa de solucionar os problemas de maneira extrajudicial.

Na ocasião os requeridos se fizeram representar pelo SINEPE/PA que não apresentou justificativa plausível para a veiculação da propaganda enganosa.

Ainda na esfera extrajudicial, o Ministério Público Federal encaminhou às requeridas, assim como a outras IES a seguinte recomendação:

Resolve O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR à UNAMA – Universidade da Amazônia; Faculdade Maurício de Nassau; – ESAMAZ -Escola Superior da Amazônia; FABEL – Faculdade de Belém e IESAM – Instituto de Estudos Superiores da Amazônia por meio de seus representantes legais, que:**

PRORROGUEM o prazo até 30 de abril de 2015 para que seus alunos possam se inscrever no FIES sendo que, ao término de tal prazo, os estudantes que não formalizarem a sua não inscrição no FIES, poderão ser cobrados o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa, respeitado o §2º do art.2-A da PORTARIA NORMATIVA nº 01, de 22 de janeiro de 2010 do Ministério da Educação.

Em ato conjunto a Defensoria Pública do Estado do Pará, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, editaram recomendação de número 72/03/2015/NUCON/BELÉM-PA, ao PROCON para que efetuasse fiscalização junto a uma das IES que possuía o maior número de reclamações.

Foi também emitida Recomendação em face das faculdades (UNAMA, ESMAC, FABEL, IESAM, ESAMAZ, FIBRA, MAURÍCIO DE NASSAU E FAMAZ) pela Defensoria Pública do Estado, conjuntamente com a Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, de nº 14 na data de 28 de abril de 2015, com as seguintes recomendações:

*“**Art. 1º:** Se abstenham de proceder ao desligamento automático do aluno que eventualmente não consiga aderir ao FIES, durante o primeiro semestre de 2015, em conformidade com o art.6º da Lei 9.870; **Art. 2º:** Assegurem ao aluno o direito de frequentar o semestre regularmente, figurando nas listas de frequência, realizar avaliações, provas, testes e outros, bem como ao final do semestre tenha acesso ao histórico e outros documentos acadêmicos, independentemente de estar em dívida com a faculdade, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas; **Art. 3º:** Aos alunos que não tenham conseguido o financiamento junto ao FIES, e que comprovarem a tentativa de inscrição no programa, eventual cobrança de mensalidades somente pode ser perquirida judicialmente, se abstendo a Instituição de Ensino de incluir os alunos em cadastros de -inadimplentes, proteção ao crédito e realização de protesto extrajudicial; **§1º:** Excepcionalmente, eventuais juros e multas somente podem ser cobrados em referência às parcelas com vencimento posterior a 28 de maio de 2015, em consonância com o art.2º-A, §1º PORTARIA NORMATIVA no 10, de 30 de abril de 2010 do Ministério da Educação. **Art. 4º:** Seja dada ampla divulgação, inclusive em sites, jornais, dentre outros, a nota de esclarecimento informando aos alunos os termos dessa recomendação”;*

Desta forma, antes do ingresso com ações judiciais, a Defensoria Pública, em conjunto com outros órgãos emitimos ofícios de Requisição, solicitando informações; Enviamos Ofícios requisitando a devolução das taxas de inscrição e matrícula cobradas dos alunos que resolveram efetuar o cancelamento de sua matrícula; Editamos Recomendações; Realização de Audiências Públicas e Reuniões, percorrendo todo um procedimento preparatório para o ingresso de Ações Judiciais.

Mister elucidar, que cerca de 10.000 mil alunos foram prejudicados pelas publicidades enganosas vinculadas pelas instituições de ensino superior de Belém.

3.4– NOSSOS AGUMENTOS: DAVID ANDANDO NO DESERTO, CONDUZINDO O POVO OPRIMIDO.

Após a realização dos atendimentos, colheita de provas, edição de recomendação conjunta, realização de Audiência Pública, lançamos mão de alguns argumentos, já mencionados no corpo do presente documento, tais argumentos foram utilizados em nossas peças judiciais, sendo eles:

- 1- Existência da Publicidade Enganosa;
- 2- Dever de indenizar das Instituições de Ensino Superior de Belém;
- 3- As instituições de ensino que praticaram a publicidade enganosa, deveriam restituir os valores pagos pelos alunos, que desejassem efetuar o cancelamento da matrícula;
- 4- Dever de criar programas de financiamento privado, em contraposição ao financiamento público, com fundamento no dever de solidariedade das IES na prestação da Educação;
- 5- Se as IES colocam a educação como mercadoria, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, para as condutas praticadas por elas que estejam dentro da esfera privada de atuação, qual seja os atos referentes ao contrato celebrado entre IES e Alunos, bem como os atos referentes a Comissão de Acompanhamento e Avaliação;
- 6- As Universidades sabiam desde o Início, que embora tivessem optado pelo termo de adesão ao FIES sem limitação financeira, existe uma limitação na quantidade de recursos disponíveis que está vinculada ao Orçamento da União.

Quanto a questão da limitação financeira, que mesmo que as IES **alegando se tratar a dificuldade de acesso ao SisFies de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação, que conforme documento emitido pela Procuradoria da União, assinado pelo Procurador Flávio Carlos Pereira**, alega que:

“4. O FIES é disciplinado pela Lei 10.260/2001 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: *Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) -destaques nossos-* 5. No tocante aos procedimentos operacionais do FIES para fins de realização de novas

inscrições, impera esclarecer que estes somente podem ser realizados eletronicamente, através do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, nos exatos regramentos estabelecidos pelo MEC para seleção dos estudantes, como segue: Art. 3º *A gestão do FIES caberá: I – ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) § 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES - destaques nossos-6.*

Neste diapasão, o MEC editou a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que “Dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES)”, por meio da qual, além de **definir os procedimentos de inscrição, trata da questão orçamentária do Fies, que constitui fator fundamental à concessão de financiamento, uma vez que essa é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES,** conforme determina o § 3º, do artigo 2º, da, *in verbis*: Art. 2º § 3º *A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, **BEM COMO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FIES.*** - destaques nossos-7.

É isso na medida em que as receitas do FIES são constituídas por dotações orçamentárias consignadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10260/2001, *in verbis*: Art. 2º *Constituem receitas do FIES: I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16; II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16; III - encargos e sanções*

contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei; IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento; V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16; VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e VII - receitas patrimoniais; VIII – outras receitas. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).8.

Estando a administração pública vinculada aos ditames da lei, devido ao princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, da CF/88), a **realização das despesas relativas ao Programa estão limitadas ao que dispõe a LOA**. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)). 9.

Ademais, **constitui ato lesivo ao patrimônio público a geração de despesa em inobservância à adequação orçamentária e financeira, na forma do inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, caracterizado pelo descumprimento do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2010)**, *in verbis*: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. 10.

Neste contexto, visando ao cumprimento das diretrizes orçamentárias do Programa, constantes da Lei Orçamentária Anual, o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, por meio da qual determinada que “**A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da existência disponibilidade financeira na mantenedora e no FGEDUC, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES**”. Para consecução desse regramento, compete ao agente operador do Fundo impor, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), limites à concessão de financiamento, a exemplo do caso em questão, independentemente da disponibilidade de limite financeiro na instituição de ensino superior à conta da respectiva entidade mantenedora. 11.

Portanto, não há que se falar em erro apresentado pelo SisFIES, tampouco em correção do mesmo, eis que este Agente Operador, consubstanciado no dever de obedecer às determinações contidas no regramento do FIES, bem como à previsão orçamentária contida na LOA, possui a obrigação de impor limites à concessão de financiamentos, **vez que essa concessão é condicionada**

à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

12. Ressalta-se, também, que a opção da entidade mantenedora **por aderir com ou sem limite financeiro é uma decisão no âmbito da autonomia da instituição e diz respeito à eventual limitação da quantidade de estudantes que serão aceitos com financiamento do FIES no âmbito das instituições de ensino superior mantidas.** Nada tem a ver, portanto, com garantia de concessão ilimitada de financiamentos, ignorando por completo a disponibilidade orçamentária, como pretende fazer crer a impetrante.

13. Ainda que os interessados em financiar seus estudos pelo FIES cumpram os requisitos legais para concessão do financiamento, **não se caracteriza garantia de contratação, haja vista que a questão orçamentária,** conforme mencionado, é ponto fulcral para concessão, bem como a observância dos requisitos legais não configura direito subjetivo do interessado ao financiamento”.

3.5- OS ARGUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR: GOLIAS E O PODER ECONÔMICO – UMA LUTA DESIGUAL.

Por outro lado, as instituições de ensino superior, detentoras do capital econômico argumentam que:

- 1-Que o problema de acesso ao SisFies foi responsabilidade exclusiva do Governo Federal (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE);
- 2-A não existência de publicidade enganosa, pois provam através da apresentação de termo de adesão que possuíam com o FNDE, ilimitação financeira e que os alunos teriam direito ao FIES de 100%;
- 3-Necessidade de se chamar à lide o Governo Federal, bem como ser o juízo Estadual e a Defensoria Pública do Estado incompetentes para atuarem na demanda;
- 4-Nas ações coletivas movidas pela Defensoria Pública Estadual, requerem as Instituições de Ensino a condenação da Defensoria Pública Estadual o pagamento de custas e honorários, sob a motivação do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, que estabelece que em havendo má-fé deverá o Autor ser condenado em custas e honorários advocatícios.

- 5-Nas ações individuais as instituições de ensino superior, requerem a condenação da parte Autora em honorários, por restar comprovado a má-fé;
- 6-Alegam as IES que nas demandas envolvendo situações relativas ao FIES não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

3.6- E O PODER JUDICIÁRIO PARAENSE, QUAL É A SUA POSIÇÃO: OPRIMIDOS X OPRESSORES.

A Defensoria Pública, após esgotada todas as vias extrajudicial, no campo da responsabilidade civil das Instituições de Ensino Superior, ingressou em um primeiro momento com 04 Ações Cíveis Públicas, sendo elas em face das seguintes Instituições de Ensino Superior: 1) Sociedade Educacional IDEAL – SEI (Processo: 0015965-02.2015.8.14.0301); 2) FABEL – Faculdade de Belém (Processo 0015598-75.2015.8.14.0301); 3) Escola Superior Madre Celeste – Esmac (Processo: 0015801-37.2015.8.14.0301) e 4) Universidade da Amazônia e Grupo ser Educacional (Processo 0013010-95.2015.8.14.0301).

Nas Ações Cíveis Públicas que ingressou em face das Instituições de Ensino Superior, requereu, dentre outros:

“A concessão de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para que: Seja determinada a suspensão imediata da prática e publicidade enganosa, “FIES 100%”, ou qualquer outra que induza os consumidores a erro, do site das requeridas, de impressos ou qualquer outro meio de veiculação de propaganda que tenha sido utilizado pelas mesmas; Seja determinada a interrupção da realização pelas Rés de novas matrículas vinculadas a obtenção do FIES, bem como seja vinculado em meios de comunicação impresso e eletrônicos de que houveram mudanças nas regras de concessão do Financiamento Estudantil pelo Governo Federal; Seja deferida por Vossa Excelência medida liminar para o fim de determinar às requeridas que defiram a todos os alunos atraídos pela propaganda de estudos via FIES a ser honrado pelas requeridas TODAS as prerrogativas e direitos que possa gozar como aluno (a) regularmente matriculado (a) nos diversos cursos, permitindo-se o acesso as salas de aula, anotação de presença, acesso ao sistema informatizado de registro de notas e faltas, e realização de todas as provas do curso, inclusive, durante 06 (seis) meses, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas, sendo facultado aos alunos a inscrição

junto ao FIES no semestre posterior; Seja deferida por Vossa Excelência medida liminar para o fim de determinar às requeridas, para os alunos que desejarem efetuar a rescisão contratual, em conformidade com o art. 35, inciso III do CDC, seja efetuada a devolução de todos os valores pagos, pelos alunos que efetuaram o cancelamento da matrícula, decorrente da impossibilidade de obtenção do FIES pelos mesmos, sem a cobrança de taxas ou multas; Em caso de descumprimento das determinações judiciais, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis cabíveis;”

O Judiciário Paraense vem decidindo pela possível existência da Publicidade, em alguns casos determinado que as Universidades retirassem todas as publicidades alusivas ao FIES em caráter ilimitado e de 100%, porém pelo fundamento de colocarem em risco a saúde financeira das Instituições de Ensino, não garantiram o direito dos alunos cursarem o semestre sem o pagamento, bem como não suspenderam as dívidas dos mesmos no bojo das ações coletivas.

Processo nº 0013010-95.2015.814.0301 ; Ação Civil Pública. Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Requeridas: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA ; UNESPA; UNIVERSIDADE DA AMAZONIA ; UNAMA; SER EDUCACIONAL S/A. I ; DA TUTELA DE URGÊNCIA. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais de proteção aos interesses individuais e coletivos (artigo 134 da Constituição Federal c/c o art. 4º, VII, e 128, XI e X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 54/2006, art. 5º da Lei 7.347/85-ACP e 81 e seguintes da Lei Federal nº 8.078/1990, em face de UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA ; UNESPA, UNIVERSIDADE DA AMAZONIA ; UNAMA e SER EDUCACIONAL S/A. A peça inicial possui 95 laudas e, em síntese, relata diversas condutas das Requeridas e situações que precederam o ajuizamento da presente ação, destacando-se, em especial, segundo exposto pela Defensoria Pública, que as Requeridas teriam promovido propagandas enganosas acerca da adesão ilimitada da UNAMA ao programa de financiamento estudantil do Governo Federal, o FIES, contudo, após a aprovação no vestibular de diversos candidatos que pretendiam cursar a universidade com a ajuda do FIES e que supostamente preenchem os requisitos do programa, não obtiveram êxito na adesão ao mesmo. Ressalta o autor que teria sido propaganda enganosa chamadas como "A UNAMA agora tem! Fies 100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", que alguns dos candidatos, ao terem frustrada a tentativa de cadastro no

programa de financiamento, recebiam a mensagem "No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionado ç (M321)" e, ainda, que, por tais circunstâncias, ficariam prejudicados os alunos aprovados que foram atraídos pela oferta do financiamento estudantil. Por tais razões, postulam, dentre diversos provimentos antecipatórios, que sejam determinadas às Requeridas: - que suspendam as propagandas enganosas; - a interrupção de novas matrículas; - o esclarecimento pelos meios de comunicação impressos e eletrônicos acerca das mudanças nas regras do financiamento estudantil pelo Governo Federal; - que permitam aos alunos atraídos pela oferta do FIES que cursem regularmente os cursos nos quais foram aprovados sem o pagamento de qualquer taxa ou mensalidade por 6 (seis) meses; e - a devolução do valor aos alunos que tenham efetuado pagamentos às Requeridas e posteriormente optaram pela rescisão contratual pela não obtenção do FIES. Além da confirmação dos pedidos liminares, pedem, ao final, a condenação não inferior a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) a título de indenização por danos morais à coletividade, que as requeridas garantam bolsas de estudos aos alunos que não obtiveram o FIES, para alguns, até o final do curso, e que disponibilizem linha de crédito alternativa nas mesmas condições que o FIES, em virtude da propaganda enganosa veiculada pelas requeridas, dentre outros pedidos. Intimadas para se manifestar acerca dos pedidos de tutela de urgência no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a Requerida UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ç UNESPA, peticionou nas fls. 1915/1980, ocasião em que relata que todas as propagandas realizadas ao público relacionadas aos cursos ofertados tiveram como respaldo a própria lei que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior ç Lei nº 10.260/2001 -, os demais atos normativos emanados pelo Ministério da Educação (MEC), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Termo de Adesão ao Programa do Governo Federal. Por tais razões, alegam que, independentemente da propaganda em si, a avaliação deve ter como base a política de oferta do financiamento pelo Governo Federal e, portanto, pedem, preliminarmente, o chamamento ao processo dos referidos órgãos federais para integrarem o pólo passivo da ação, o que, por consequência, tornaria este Juízo incompetente para o processamento e julgamento do feito, impondo-se a Justiça Federal, com base no art. 109, I, da Constituição Federal. Explica a Requerida, ademais, que a propaganda de FIES 100% se deu em razão da assinatura do Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17, datado de 03/11/2014 (fl. 1972), em que a UNAMA efetivamente aderiu ao programa "sem limitação de valor destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em suas instituições de ensino superior", não havendo que se falar em propaganda enganosa, uma vez que, as posteriores limitações acerca da aprovação pelo FNDE foram impostas pelo Governo Federal e

não pelas instituições requeridas. Tais fatos são corroborados pela informação de que as Requeridas impetraram Mandado de Segurança nº 10011656-67.2015.4.01.3400, perante a 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Presidente do FNDE, em que, considerando o termo aditivo de adesão acima aludido, foi concedida liminar para determinar o desbloqueio do sistema (SisFIES) para retirar a informação de que o impedimento para a conclusão do cadastro dos alunos da Requerida estava ocorrendo em razão de "limitação de vagas" ç documento de fl. 1980. Relata que a situação foi esclarecida pelas Requeridas no informe publicado em seu site (documento de fl. 1975), bem como à Defensoria Pública Estadual por meio do Ofício nº 002/2015-UNESPA (documento de fl. 1975/1978), em que explicaram que a limitação financeira informada no site do FIES (SisFIES) não havia sido imposta pelas Instituições, mas sim pelo FNDE, razão pela qual inclusive pediu a colaboração daquele órgão para que interviesse junto ao FNDE oficiando para que liberasse o FIES para os novos alunos da instituição. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, sobre a tutela de urgência nos processos coletivos, asseveram FREDIE DIDIER JR e HERMES ZANETI JR que "a tutela antecipada ou a tutela cautelar em ações coletivas segue, em regra, os pressupostos e fundamentos gerais aplicáveis ao processo individual" (Curso de Direito Processual Civil ç Processo Coletivo. Vol. 4. 5ª ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2010. p. 325). Os mesmos doutrinadores ressaltam, contudo, que "é preciso que o magistrado perceba o conteúdo e a relevância de uma decisão que conceda uma tutela provisória em processo coletivo, já que, evidentemente, terá efeitos erga omnes ou ultra partes" (2010, p. 327). Ademais, sobre a possibilidade de deferimento de tutela de urgência liminar, o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) dispõe: çPoderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravoç. Entretanto, em que pese a previsão legal admita a possibilidade de concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, CASSIO SCARPINELLA BUENO (Liminar em mandado de segurança. p. 372) alerta sobre a importância do exercício do contraditório antes da prolação da decisão. Transcrevo: "Importante ç senão decisiva ç a realização de contraditório, ainda que sumário, também na fase de concessão da liminar. É preferível que o magistrado obtenha, mesmo neste momento inicial e de exercício de cognição limitada, o maior número de elementos disponíveis para sopesar os valores postos em jogo e as consequências, na ordem pública de sua decisão". Após a oitiva das Requeridas, passo à análise dos pedidos antecipatórios. **DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.** Preliminarmente, com vistas a afastar qualquer dúvida acerca da competência deste Juízo para a apreciação e julgamento do feito, é preciso ressaltar que, após analisados dos pedidos formulados na peça exordial,

verifico que **em nenhum deles existe a pretensão de impor obrigação ou condenação ao Governo Federal ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela situação fática exposta, o que desde já afasta o interesse das mesmas na lide.** A pretensão da Defensoria Pública se limita à apuração da responsabilidade das Requeridas na veiculação de publicidade enganosa, por ter ofertado seu serviço em condição absolutamente vantajosa, atraindo grande número de consumidores para depois não entregar aquilo que deliberadamente propagaram; cf. fl. 19. Segundo a parte autora, com os anúncios "A UNAMA agora tem! Fies 100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", as Requeridas levaram aos consumidores a oferta de que TODOS OS ALUNOS que nela se matriculassem teriam garantido o custeio do curso através de programa de financiamento do Governo Federal; cf. fl. 48. Portanto, alegam que a oferta vinculou as Requeridas de modo que as mesmas devem garantir que todos os alunos atraídos pelo anúncio, matriculados no curso e que preencham os requisitos para o financiamento, independentemente de obtê-lo junto ao SisFIES, possam efetivamente cursar a universidade sem qualquer custo. Assim, delimitada a matéria a ser apreciada - voltada unicamente à análise da conduta das Requeridas -, bem como considerando se tratar de direito consumerista, em que a responsabilidade pela publicidade é objetiva (art. 14 do CDC), resta afastada arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o Governo Federal e o FNDE foram mencionados na defesa das Requeridas para justificar o conteúdo da publicidade "FIES 100%", que teria se baseado no Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17 (fl. 1972). **FEITAS TAIS CONSIDERAÇÕES, NÃO HÁ QUE SE FALAR, ENTÃO, EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA PUBLICIDADE ENGANOSA.** De início, há que ser frisado que a apreciação judicial deve se ater aos anúncios expressamente descritos ou colacionados na petição inicial, quais sejam: "A UNAMA agora tem! FIES 100%", com a informação "Consulte o regulamento no site do MEC ou da Unama", e "Financiamento de até 100% pelo FIES"; cf. fls. 03/04. A partir disso, para julgamento dos pedidos antecipatórios, é preciso avaliar, ainda que em cognição não exauriente, a oferta subtraída dos anúncios acima aludidos com base na percepção e na esfera de conhecimento do homem médio, considerado o consumidor desprovido de conhecimentos técnicos aprofundados. Para tanto, transcrevo as normas constantes no Código Consumerista acerca da publicidade: Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Art. 37. É proibida

toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Em consonância com os dispositivos acima transcritos, convém mencionar os ensinamentos de Flávio Tartuce, em MANUAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR (2ª edição, São Paulo: Editora Método, 2013. p. 350-351), acerca da mensagem publicitária e os três princípios fundamentais que a rodeiam: o princípio da identificação da publicidade; o princípio da veracidade da informação; e o princípio da vinculação da oferta (art. 30 do CDC). Tais preceitos, aliados aos princípios da boa-fé e da confiança, buscam proteger as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo, como muito bem lembrado em precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 590.336/SC, Terceira Turma, DJ 21.5.2005). O risco quanto à publicidade enganosa é, portanto, do fornecedor. Por outro lado, em que pese a informação deva ser clara, é preciso reconhecer que nem sempre é possível fazer constar em um anúncio todas as informações que basearam a oferta, tal como, no caso dos autos, o REGULAMENTO do FIES mencionado no anúncio, disponibilizado no site do MEC e da própria UNAMA. É por tal razão que o art. 36 do CDC determina que o fornecedor mantenha em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. No caso dos autos, a informação de que a Unama possuía FIES 100% e de que os alunos poderiam obter financiamento de até 100% pelo FIES, com base no Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17 (fl. 1972), documento juntado pelas Requeridas, é possível presumir que havia VERACIDADE na informação, uma vez que a obtenção do FIES pelos alunos matriculados na UNAMA não estava sujeito a qualquer limitação financeira imposta pela instituição e o referido documento dispõe sobre a adesão das Requeridas ao programa do Governo Federal "sem limitação de valor destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em suas instituições de ensino superior". Além disso, não é possível verificar, em uma análise preliminar, qualquer contradição aos termos da Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. No que tange aos demais requisitos, em relação à IDENTIFICAÇÃO da publicidade, envolvendo a UNAMA e o FIES, entendo que, da mesma forma, os anúncios atenderam ao princípio acima aludido, haja vista que se pressupõe que o

público da publicidade sabe é capaz de compreender que se trata do financiamento do curso superior pelo conhecido financiamento do governo federal. Ademais, em relação à vinculação da oferta, é imperioso reconhecer, inicialmente, que ao se propagar que a Unama tem "FIES 100%", DUAS INTERPRETAÇÕES PODEM SER FEITAS, uma de que todos os alunos podem obter o financiamento estudantil (não havendo limite de vagas ou de valor para que os alunos busquem o financiamento) e outra de que o financiamento pode ser do valor total das mensalidades, conforme o anúncio de que o "financiamento pelo FIES pode ser de ATÉ 100%". É, portanto, um ANÚNCIO AMBÍGUO ou, no mínimo, com informações incompletas sobre o que seria o "FIES 100%". Contudo, ressalta o jurista e ministro do Superior Tribunal de Justiça, ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, que para que o anúncio ambíguo seja considerado enganoso basta que uma das interpretações seja enganosa, in verbis: "O ANÚNCIO AMBÍGUO". Se um anúncio tem mais de um sentido, basta que um deles seja enganoso (mesmo que os outros não o sejam) para que a mensagem, como um todo, passe a ser considerada enganosa. Uma única frase pode, realmente, passar, ao mesmo tempo, uma (ou diversas) informação verdadeira e outra (ou diversas) informação enganosa. São as mensagens em sentidos múltiplos. Se um anúncio permite mais de uma interpretação e uma destas é falsa ou capaz de induzir em erro uma porção apreciável da audiência, estamos, então, diante de uma publicidade enganosa. Ou seja, se a mensagem é ambígua, há enganabilidade se um dos seus sentidos é falso e o outro absolutamente verdadeiro." (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. CÓDIGO BRASILEIRO DO CONSUMIDOR. Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Coord.: Ada Pellegrini Grinover (et. al). 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 335). No caso dos autos, vislumbro que, embora o anúncio questionado seja ambíguo, as duas interpretações possíveis são VERDADEIRAS, na medida em que, conforme documento de fl. 1972 (Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17), não havia limitação financeira imposta pela UNAMA para que todo e qualquer aluno buscasse obter o FIES, e, ainda, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, que os alunos podem financiar até 100% (cem por cento) dos custos cobrados pelas instituições de ensino cadastradas no programa: Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Portanto, as duas interpretações devidas são verdadeiras e, assim, não deve o anúncio ambíguo ser tido como enganoso, mesmo porque as condições para a obtenção do financiamento constam no regulamento da política do governo federal. No que

tange à compreensão do público acerca do FIES e de que se trata de um financiamento estudantil fornecido pelo Governo Federal, entendo que, sendo o mesmo criado por uma lei de 2001 (com quase 14 anos), amplamente divulgado em campanhas/propagandas governamentais e que beneficia a maior parcela da população - impossibilitada de arcar com os custos de um curso superior privado -, é presumível que os interessados em obter o financiamento, "homens médios", sabem que, para tanto, além de terem sido aprovados no vestibular de uma instituição de ensino superior, precisam preencher e comprovar alguns requisitos perante o Governo Federal, com o qual estabelece uma relação contratual alheia àquela existente entre aluno e instituição de nível superior. Desse modo, não podendo tais fatos serem tido como desconhecidos ao senso comum e considerando que em todas as publicidades da UNAMA é dito o nome "FIES", que automaticamente remete ao financiamento oferecido pelo governo federal, a prima facie, entendo que não houve enganiosidade nos anúncios veiculados pelas Requeridas, embora ambíguos. Com base nessa compreensão, a princípio, tenho que também não houve desrespeito ao princípio da VINCULAÇÃO da oferta, pois o anúncio fazia menção à UNAMA e ao FIES e, naquilo que lhe cabia, parece ter havido o cumprimento das obrigações, tais como a matrícula dos alunos que dependiam do FIES e a permissão para que frequentassem as aulas e realizassem as atividades até a resposta final do Governo Federal sobre a resposta às solicitações ainda pendentes. Contudo, sobre a conduta da UNAMA nesse aspecto, será necessário estabelecer regularmente o contraditório sobre todos os fatos relatados na inicial. Ante o exposto, em que pese certamente exista o prejuízo aos alunos matriculados nos cursos das Requeridas que pretendem obter o FIES e que têm tido dificuldades para a conclusão do cadastro e para a aprovação do financiamento (*periculum in mora*) "fato notório em todo o país", por ora, não é possível atribuir tais prejuízos à publicidade veiculada pelas Requeridas, estando ausente, portanto, a existência de prova inequívoca ou fundamento relevante que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações apresentadas pelo postulante da tutela (*fumus bonis iuris*). DOS PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS Diante tudo o que foi exposto, não estando preenchidos os requisitos previstos no art. 461, §3º, do CPC, INDEFIRO o pedido antecipatório para que os alunos atraídos pela oferta do FIES, independentemente de obtê-lo, curse regularmente os cursos nos quais foram aprovados com bolsas de estudo por 6 (seis) meses, bem como INDEFIRO o pedido de devolução do valor das mensalidades eventualmente pagas pelos alunos que tiveram seu pedido de financiamento estudantil indeferido. Por outro lado, em relação ao pedido de esclarecimento pelos meios de comunicação impressos e eletrônicos acerca das mudanças nas regras do financiamento estudantil pelo Governo Federal, verifico que a Requerida já relatou a situação aos seus alunos por meio do documento de fl.

1975, contudo, DETERMINO que as Requeridas sejam intimadas a disponibilizar EM DESTAQUE em seu site e em informativos impressos e distribuídos nas instalações da Universidade COMUNICADOS sobre toda e qualquer novidade ou alteração na regulamentação dos requisitos para a obtenção do financiamento estudantil FIES, no prazo de 24h (vinte quatro horas) da divulgação oficial das mesmas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a contar da intimação da presente decisão, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Sobre o pedido de suspensão das propagandas ;A UNAMA agora tem! Fies 100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", em que pese este Juízo tenha inicialmente entendido que os anúncios não apresentaram ofertas enganosas, diante dos atuais pronunciamentos do Governo Federal relacionados à restrição de novos financiamentos, DETERMINO que tais anúncios sejam retirados do site das Requeridas, no prazo de 48h (vinte quatro horas), a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a contar da intimação da presente decisão, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** No que tange à interrupção de novas matrículas vinculadas à obtenção do FIES, indefiro o pedido para interferir nos prazos da universidade, contudo, **DETERMINO que as Requeridas, no ato da matrícula de estudantes que visem obter o FIES, expressamente esclareçam os alunos sobre a atual dificuldade na obtenção do financiamento estudantil junto ao Governo Federal,** sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por matrícula realizada sem o devido esclarecimento. II - Intime-se pessoalmente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. III - Citem-se as partes Requeridas para, querendo, contestarem a ação, em 15 (quinze) dias, advertindo-as, caso permaneçam inertes, das possíveis consequências previstas nos arts. 285 e 319, CPC; IV ; Após cumprida a citação das Requeridas, intime-se pessoalmente a representante do Ministério Público para que atue como FISCAL DA LEI, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). V - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e carta de citação. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ; CJRMB).CUMPRA-SE. Belém, 22 de abril de 2015. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Após o ingresso das ações coletivas, partimos para o ingresso das ações individuais, tendo ingressado com 270 ações individuais em face da Universidade da Amazônia e do Grupo ser Educacional. Nas ações individuais conseguimos os seguintes tipos de decisões:

1) Deferimento dos Pedidos Liminares:

PROCESSO: 00215910220158140301 PROCESSO ANTIGO: null
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Ordinário em: 24/06/2015 AUTOR: JANIA EMILIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR)
RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA UNESPA RÉU: SER EDUCACIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DESPACHO-MANDADO. Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JANIA EMILIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face de UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ; UNESPA MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA E SER EDUCACIONAL. Alega a requerente que as rés veicularam propaganda enganosa, fazendo através de promessas de que as mesmas teriam para ofertar aos pretensos alunos o Fies de forma ilimitada, 100%. Ocorre que passado o período do vestibular e iniciadas as matrículas, os alunos que precisaram do Fies para custear o ensino superior, não conseguiram efetuar a inscrição, uma vez que preenchidos os requisitos legais para o acesso, ao preencherem o cadastro de inscrição, recebiam a seguinte mensagem: ;No momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local de oferta selecionado;. Sustenta ainda, que alguns alunos chegaram a efetuar o pagamento da matrícula e da primeira mensalidade, contudo, a maioria passou a ser devedoras das requeridas. Requereu tutela antecipada para a confirmação de sua matrícula. Instrui a inicial com os documentos de fl. 41/80. É o relato. PASSO A DECIDIR. O direito à tutela antecipada esta compreendido no direito à tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV) adequada e efetiva, na medida em que antecipa efeitos da tutela final, evitando assim que a ação deletéria do tempo cause danos de difícil ou incerta reparação, em razão do perigo de retardo que resultaria da tramitação morosa e deficiente do processo de natureza satisfativa. Contudo, como sabido, para a concessão da tutela antecipada é necessária a efetiva comprovação dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e que autorizam o seu deferimento. Deste modo, cabe ao autor demonstrar a verossimilhança de suas alegações, fundada em prova inequívoca, bem como, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que tange ao pedido de tutela antecipada requerida pela autora, verifica-se que não se pode a autora ser prejudicada pelas propagandas enganosas realizadas pela parte ré, uma vez que já cursou um período de 06 meses, tendo sido levada a acreditar que obteria o Financiamento. Além disso, o receio de não ser reparada ou

ressarcida pelos gastos já efetuados no decorrer do curso, bem como os referentes ao comparecimento a Universidade, e ainda os de cunho moral, pois a autora depositou toda sua expectativa. Neste sentido cumpre demonstrar o entendimento da jurisprudência: Nº DO ACORDÃO: 140830 Nº DO PROCESSO: 201430058938 - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:25/11/2014 Cad.1 Pág.236 RELATOR: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR PARA MATRICULA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. FIES. DIREITO A EDUCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Constituição em seu artigo 205 dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será incentivada por toda a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 2. A educação é um dos pilares do Estado e se insere dentre os direitos fundamentais do indivíduo, eis que atrelado à condição de ser humano, sendo inerente ao direito a uma vida digna e, portanto, se constitui dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal. 3. De acordo com os termos da Carta da República, depreende-se que a Educação é um bem de todos e constitui dever da sociedade incentivar esse direito. Desse modo, entendo que independentemente da prova de quem era a obrigação de informar no Sistema FIES sobre a transferência do curso, que o recorrente não poderá ser prejudicado em razão desse fato, pois é o seu direito fundamental à educação que está em discussão. 4. Destarte, entendo que até que se defina a situação do agravante, cabe a instituição/recorrida garantir a sua matrícula para que não tenha prejuízos ainda maiores, seja de ordem educacional, em razão da possível perda do ano letivo, seja psicologicamente em função do transtorno até então sofrido e que poderá sofrer pela violação ao seu direito à educação. 5. Recurso Conhecido e Provido. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO EDUCACIONAL. PROMESSA DE CURSO GRATUITO PELO PROGRAMA FIES A SER SUPORTADO PELA UNIVERSIDADE, RESTRITO AO PERÍODO MATUTINO. ALUNO MATRICULADO NO CURSO MATUTINO E TRANSFERIDO IMEDIATAMENTE, A PEDIDO, PARA O NOTURNO. AUSÊNCIA DO DIREITO À GRATUIDADE, EXCETO NOS PERÍODOS CURSADOS, EM FACE DA PROPAGANDA NÃO CONVENIENTEMENTE CLARA. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00034232920138260481 SP 0003423-29.2013.8.26.0481, Relator: Valter Alexandre Mena, Data de Julgamento: 17/09/2014, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014). Convém ressaltar que não se trata de tutela antecipada e sim cautelar, pois não objetiva o aceleramento do direito invocado, mas sim manter o quadro fático anterior à situação de perigo, com vistas a evitar danos de

difícil e incerta reparação, em face de não ser mantido matriculado no curso que pode lhe causar, enquanto perdurar o embate judicial. Assim, constato não haver óbice ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Ademais, registro que a concessão da medida liminar não implicará em nenhum prejuízo à Requerida, uma vez que, restando improcedente a demanda, existe os meios legais para que busque o integral cumprimento da obrigação, com as medidas judiciais que entender cabíveis. Assim, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, aplicando o princípio da fungibilidade, concedo inaudita altera pars liminarmente a medida cautelar postulada em caráter incidental a título de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, par. 7º do CPC para determinar: - que a parte Requerida confirme a matrícula da autora, bem como seja garantido o direito de frequentar aulas, realizar provas fazer testes, e demais avaliações, figurando ainda na lista de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas, até o final do período 2015.1, ou reintegrá-lo ao quadro discente em 24 horas, caso tenha sido desligado, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$-1000,00 (mil reais), até o limite de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do Requerente, no caso de descumprimento desta medida. - Defiro o pedido de justiça gratuita. Dando-se continuidade ao feito, deve a parte Requerida ser intimada da presente decisão e CITADA para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 297 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ç CJRMB). Belém, 17 de junho de 2015. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível.

- 2) Indeferimento das Liminares, alegando a possibilidade de colocar em risco a saúde financeira das Instituições de Ensino Superior.
- 3) Decisões declinando da competência para Justiça Federal, acolhendo a tese das Universidades Particulares no que tange a necessidade do governo federal integrar a lide.

Quanto a Decisão do declínio da competência para a Justiça Federal, em sede de agravo alguns desembargadores em decisão monocrática acolheram a tese da Defensoria Pública.

Por outro lado, nos agravos referentes as liminares indeferidas, sob o fundamento de inexistência dos requisitos do art. 273 o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vem mantendo as decisões de primeiro grau.

RESENHA: 05/08/2015 A 05/08/2015 - SECRETARIA 4ª
CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO:
00347192220158140000.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Agravo de Instrumento em: 07/08/2015 AGRAVANTE:AYTHEYLAN LARISSA GEMAQUE MARTINS. Representante(s): JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) AGRAVADO:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARA UNESPA AGRAVADO:UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA AGRAVADO:SER EDUCACIONAL S/A Representante(s): JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO). Decisão Monocrática Aytheylan Larissa Gemaque Martins interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer que ajuizou em face da União de Ensino Superior do Estado do Pará - UNESPA, Universidade da Amazônia - UNAMA e Ser Educacional S/A. Aduz que as agravadas ofertaram vagas em cursos de ensino superior através de massiva propaganda com a promessa de financiamento pelo FIES, porém, após a realização de vestibular e iniciadas as matrículas, os alunos não conseguiram finalizar o procedimento para a concessão do financiamento estudantil. Relata que mesmo sem a concessão do FIES, as agravadas procederam a sua matrícula, imputando-lhe a responsabilidade financeira. Informa que não tem condições de arcar com o valor da mensalidade, razão pela qual ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que as agravadas confirmassem a sua matrícula e lhe garantissem o direito de assistir aulas, realizar avaliações, figurar na lista de frequência, sem o pagamento de quaisquer taxas, mensalidades ou multas, durante 6 (seis) meses, facultando-lhe a inscrição junto ao FIES no semestre posterior, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, razão pela qual a Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo a concessão de liminar para que o seu pedido de antecipação de tutela seja deferido. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Cediço que para a concessão de tutela antecipada no agravo de instrumento é necessário demonstrar a relevância de sua fundamentação, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação. No presente caso, verifico que a agravante ficou impossibilitada de se matricular no curso de ensino superior para

o qual foi aprovada por não ter conseguido realizar o FIES e não ter condições de arcar com o valor da matrícula e das mensalidades do curso. Em que pese a gravidade da situação, entendo que, neste momento processual, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, já que não pode ser imputada exclusivamente às agravadas a responsabilidade pela falha na concessão do FIES. **Como bem ressaltou o juízo de primeiro grau, as agravadas não podem arcar com o ônus de fornecer a prestação de serviços educacionais sem nenhuma contraprestação, sob pena de falirem.** Assim, diante do risco de irreversibilidade do provimento, entendo não estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação os efeitos da tutela recursal. Proceda-se a intimação das agravadas para, querendo, ofertarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de dez dias. Requistem-se informações ao juízo a quo acerca da decisão impugnada, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público, para parecer. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator.

4- BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A ação de defesa dos alunos atingidos pelas Publicidades Enganosas vinculadas pelas Instituições de ensino Superior, trouxeram os seguintes benefícios para a sociedade e para a Defensoria Pública do Pará:

- 1- Conseguimos impedir que as Instituições de ensino superior continuassem a vincular publicidades enganosas, as quais levassem os consumidores a acreditarem que o Financiamento Público seria concedido para todos os alunos inscritos, bem como em caráter ilimitado;
- 2- Conseguimos que as Universidades Privadas de Belém passassem a oferecer linhas de crédito de financiamento privado aos alunos. Neste momento estamos lutando pela diminuição das taxas de juros dos financiamentos privados.
- 3- Reconhecimento de nosso papel, no que tange ao exercício de nossas prerrogativas garantidas na Lei Complementar 80;
- 4- Reconhecimento pela população da Defensoria Pública do Estado do Pará como agente de transformação social, e garantidora de direitos como o direito à Educação;

- 5- Reconhecimento pela população da Defensoria Pública do Estado do Pará, como legitimado na atuação na seara do direito coletivo;
- 6- Fortalecimento das Prerrogativas;
- 7- Fortalecimento das ações conjuntas com outros órgãos do Sistema de Justiça;
- 8- Fortalecimento do Sistema de Proteção dos Direitos dos Consumidores no Estado do Pará;
- 9- Reconhecimento por parte das outras Instituições do sistema de Justiça do papel da Defensoria Pública, como agente de transformação social.

5- RECURSOS ENVOLVIDOS

Humano: Atuação de todos os Defensores Públicos do Núcleo de Defesa do Consumidor: Dra. Nilza Maria Paes da Cruz; Dra. Jeniffer de Barros Rodrigues Araújo; Dra. Rossana Parente Souza; Dr. Arnaldo Péres, Dr. Maurício Silva; Dr. Johny F Giffoni. Atuação de todos os funcionários e estagiários do Núcleo do Consumidor.

Atuação da Assessoria de Comunicação da Defensoria Pública.

Material: Veículo da Defensoria Pública e material de expediente.